



Número: **0600129-38.2020.6.16.0183**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **18/02/2021**

Processo referência: **0600129-38.2020.6.16.0183**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600129-38.2020.6.16.0183 que considerando o preenchimento dos requisitos legais e com esteio nos artigos 30, III da Lei 9.504/1997 e 74, III da Resolução TSE n.º 23607/2019, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, decidiu pela desaprovação das contas (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Benedito Marcos Terra, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Podemos - PODE, no município de Farol/PR, desaprovadas tendo em vista que o repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ocorreu em conta não específica para essa natureza, caracterizando recurso de origem não identificada, nos termos do art. 9º c/c art. 32. VI ambos da Resolução TSE n. 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENEDITO MARCOS TERRA (RECORRENTE)	LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (ADVOGADO) VIVIANE RIBEIRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 BENEDITO MARCOS TERRA VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO (ADVOGADO) VIVIANE RIBEIRO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
40624 516	04/08/2021 17:52	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.382

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600129-38.2020.6.16.0183 –
Farol – PARANÁ**

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

EMBARGANTE: BENEDITO MARCOS TERRA

**ADVOGADO: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - OAB/PR0014352
ADVOGADO: VIVIANE RIBEIRO - OAB/PR0065665**

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 BENEDITO MARCOS TERRA VEREADOR

**ADVOGADO: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - OAB/PR0014352
ADVOGADO: VIVIANE RIBEIRO - OAB/PR0065665**

EMBARGADO: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÃO 2020 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS DESAPROVADAS – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES DE OFÍCIO – AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO EM VIRTUDE DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA GRU – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O comprovante de devolução dos recursos de origem não identificada pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas, ou até 5 (cinco) dias após o transito em julgado da decisão que julgar as contas (artigo, 32, §2º, Res. TSE nº 23.607/2019).

2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITO MARCOS TERRA, contra o Acórdão nº 58.665 (id. 33733666), que manteve a desaprovação das contas e determinou, de ofício, a obrigação ao prestador em promover o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 720,90 referente a caracterização do recebimento de recurso de origem não identificada, conforme estabelecido no artigo 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, o embargante suscita a necessidade de pronunciamento do colegiado quanto ao cumprimento do pagamento da GRU, pelo prestador, antes mesmo da prolação da sentença de primeiro grau, apresentando cópia da GRU e o comprovante de pagamento (recolhimento da quantia devida em 29/01/2021).

Alega omissão no julgado quanto ao enfrentamento do argumento de que “no caso sub judice, a ausência de abertura da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não prejudicou a fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral, visto que o único recurso da campanha do Embargado foi o valor de R\$720,90, identificado pela justiça especializada (...) se não houvesse o depósito dessa quantia, a conta eleitoral apresentaria “sem movimentação””. Afirma, ainda, que a decisão teria deixado de se manifestar acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração para aprovar com ou sem ressalvas as contas examinadas e afastar o dever de restituir valores ao Tesouro Nacional.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração opostos por Benedito Marcos Terra.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos.



Conheço, inclusive, dos documentos de ID. 34413316 – pág. 03/04, eis que se referem à comprovação da devolução dos recursos de origem não identificada.

É que o artigo 32, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 é claro ao estabelecer que o comprovante de devolução dos recursos de origem não identificada pode ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas, ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, confira-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

(...)

§2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ou seja, uma vez que o acórdão desta egrégia Corte entendeu como insatisfita a comprovação de recolhimento de valores de ordem pública ao Tesouro Nacional, admite-se que o candidato traga aos autos, em sede de embargos de declaração, o documento que demonstra o efetivo repasse.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

Na hipótese, o embargante alega a existência de omissão, aduzindo que a decisão teria deixado de se manifestar sobre a documentação acostada nos autos que comprovaria o recolhimento da GRU (antes mesmo da prolação da sentença de primeiro grau), bem como que o acórdão embargado teria deixado de se manifestar acerca da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no enfrentamento da irregularidade verificada, qual seja, a ausência de abertura de conta bancária específica para receber recursos do FEFC.

A omissão ensejadora de embargos de declaração consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o juiz/tribunal deveria se pronunciar de ofício. Caracteriza-se a omissão pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015. As questões que o juiz/tribunal não pode deixar de decidir são todas as questões relevantes deduzidas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública, as quais o juiz/tribunal deve resolver de ofício. Deixando de apreciar algum desses pontos, ocorre a omissão.



Neste ponto, no que se refere à alegação de que o embargante já teria realizado a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, restou expressamente consignado na decisão embargada (id. 33733666) que:

"Não obstante a desaprovação das contas, o juízo de origem deixou de determinar a devolução dos valores por entender que o comprovante juntado aos autos atenderia aos fins previstos no artigo 32, §2º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (...).

Entretanto não foi localizado o comprovante de pagamento da GRU tratando-se, referido documento (id. 25113116), somente de cópia da guia de recolhimento da União, que, a meu ver, não é documento apto para comprovar efetiva devolução de valores dos recursos públicos indevidamente utilizados ao erário.

Embora o juízo de origem não tenha determinado a devolução, trata-se de preceito de ordem pública, decorrente de mandamento peremptório previsto no artigo 32, §1º, VI, da Res. TSE 23.607/2019, visando evitar o locupletamento ilícito do prestador.

Ademais, é de se ressaltar que não há qualquer óbice para o conhecimento desta matéria, ainda que o presente recurso tenha sido interposto pelo próprio prestador, tendo em vista seu efeito translativo."

Por ocasião da oposição dos presentes embargos, contudo, o candidato trouxe aos autos o comprovante de pagamento da GRU, restando comprovado que o recolhimento se deu em 29/01/2021, conforme fls. 3 e 4 do id. 34413316, confira-se:



Tem-se que o documento apresentado acima comprova o efetivo recolhimento dos valores dos recursos públicos indevidamente utilizados ao erário.

Nesse ponto, assiste razão ao embargante, uma vez que juntou a cópia da GRU e do comprovante de pagamento, devendo ser reconhecido que a integralidade dos gastos efetuados com os recursos do FEFC restou devidamente comprovada, motivo pelo qual é de rigor o afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Noutro ponto, consignou o acórdão embargado a existência de prejuízo ao asseverar que:



“Com efeito, em consulta ao banco de dados da Justiça Eleitoral, Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, verifica-se que houve apenas a abertura da conta destinada à movimentação de “outros recursos”, não havendo a abertura da conta bancária destinada à movimentação do “Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC”.

No particular, não há a possibilidade de aprovar as contas com ressalvas, uma vez que a irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária específica configura vício insanável, por prejudicar o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

(...)

Como se depreende dos artigos supracitados, a Resolução TSE nº 23.607 demanda a abertura de três contas bancárias distintas, a saber: i) uma para movimentação de verbas oriundas do Fundo Partidário (FP), ii) outra para os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e iii) uma terceira, destinada à movimentação dos demais recursos financeiros recebidos pela campanha, chamada “outros recursos”.

Compulsando os autos, verificou-se o recebimento indevido de recursos de FEFC na conta “outros recursos”, no valor total de R\$ 720,90 (setecentos e vinte reais e noventa centavos), provenientes do candidato da majoritária pelo PODE – Oclecio de Freitas Meneses.

Neste ponto, friso que a ausência de abertura de conta bancária específica para receber recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fez com que o candidato movimentasse recursos públicos na mesma conta bancária que movimentaria os provenientes de “outros recursos”, ensejando em irregularidade grave que prejudica sobremaneira a fiscalização da movimentação dos recursos públicos havidos na campanha, bem ainda inviabiliza a apresentação dos extratos bancários da conta específica porquanto inexistente, caracterizando o recebimento de recurso de origem não identificado – vício que gera desaprovação das contas e devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do artigo 32, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...).

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável sendo suficiente, pois, para a desaprovação das contas.”

Assim, persiste a falha referente à falta de abertura de conta bancária específica, configurando vício insanável que prejudica o controle e a fiscalização da Justiça Eleitoral, o que impede a aprovação, ainda que com ressalva, das contas.

Portanto, em conclusão, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos a fim de, no mérito, acolhê-los parcialmente para, imprimindo efeitos modificativos no julgado, afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600129-38.2020.6.16.0183 - Farol - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - EMBARGANTE: BENEDITO MARCOS TERRA, ELEICAO 2020 BENEDITO MARCOS TERRA VEREADOR - Advogados do EMBARGANTE: LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO - PR0014352, VIVIANE RIBEIRO - PR0065665 - EMBARGADO: JUÍZO DA 183^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 04/08/2021 17:52:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080417075917900000039646392>
Número do documento: 21080417075917900000039646392

Num. 40624516 - Pág. 6